



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19311.720155/2017-37</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.201 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NEA - COMERCIAL DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2015

PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO.

O pagamento do valor total da exigência fiscal extingue o crédito tributário, inviabilizando o conhecimento do recurso por perda de objeto, nos termos do Regimento Interno do CARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 10-61.412 proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente, em parte, a Impugnação apresentada.

Os presentes autos têm como objeto lançamento de ofício do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, consubstanciado no auto de infração de fls. 69/78, cientificado à contribuinte em 28/06/2017, conforme AR de fl. 86. O montante do crédito tributário lançado a título de IRRF é de R\$ 270.187,57 (ver fl. 69), já incluídos os acréscimos legais, calculados até junho de 2017.

O procedimento fiscal teve por objeto a verificação de divergências constatadas entre os valores de IRRF informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e os valores de IRRF recolhidos por meio de DARF. Como se vê no Termo de Intimação Fiscal de fl. 02, a contribuinte foi inicialmente intimada a apresentar esclarecimentos a respeito de pagamentos ou compensações eventualmente não detectados pelos sistemas da RFB.

Diante da improcedência da Impugnação, foi interposto Recurso Voluntário, no qual constam, em suma, os seguintes argumentos:

- a) resta claro e evidente que ao contrário do entendimento adotado pela DRJ/POA, justamente na hipótese de tributo declarado em DCTF e não pago é que se aplica o artigo 47 da Lei nº 9.463/96, haja vista ser prescindível a constituição do crédito tributário pelo lançamento, sendo sim tal comando normativo perfeitamente aplicável no caso de tributos declarado em DIRF, como no caso em tela;
- b) resta claro e hialino que os pagamentos realizados pela Requete, dentro do prazo de 20 dias a que se refere o artigo 47 da Lei nº 9.430/96, extinguem a obrigação tributária nos termos do artigo 156, inciso I do CTN, razão pela qual não deve subsistir o presente lançamento na sua forma original;
- c) a perda da espontaneidade se refere exclusivamente a multa, de modo que jamais a Sra. AFRF poderia ter lavrado o presente auto de infração para cobrança de principal e juros, uma vez que foram integralmente quitados antes do lançamento;
- d) na hipótese de correta aplicação da multa de ofício do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, requer a Requerente a imputação de todos os pagamentos realizados, sob pena de enriquecimento sem causa.

Após a interposição do recurso voluntário, a Recorrente apresentou petição na qual solicita a declaração de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN, considerando o pagamento integral objeto do lançamento de R\$ 310.981,36.

Ato contínuo, tendo em vista a necessidade de averiguar a efetividade dos pagamentos, os autos foram baixados em diligência nos termos da Resolução nº 1001-000.792, que assim dispôs:

Diante do exposto, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora ateste a efetividade do pagamento integral do crédito objeto do presente lançamento. Assim, a DRF deve elaborar um relatório consubstanciado do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do decreto 7574, de 29 de setembro de 2009.

Em resposta a diligência, a autoridade preparadora elaborou Relatório (e-fls. 225/226), atestando a efetividade dos pagamentos, bem como a satisfação do crédito tributário.

Regularmente intimada, a contribuinte permaneceu silente.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

### 1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, todavia, dele não se toma conhecimento pelas razões a seguir expostas.

Como relatado, a Recorrente sinalizou que efetuou o pagamento integral do crédito tributário.

Após o término da diligência, a autoridade fiscal concluiu pela efetividade dos pagamentos, bem como satisfação integral do crédito lançado, senão vejamos:

A última coluna traz os valores totais recolhidos por PA, incluindo multa e juros, totalizando todos os PA's em R\$ 310.981,36. O valor consolidado do crédito do processo para 13/02/2020 (data dos últimos recolhimentos complementares) é de R\$ 310.571,07 (tela fl. 224), podendo-se concluir que os pagamentos efetuados extinguem integralmente o crédito deste processo.

Assim sendo, nos termos do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário

I – o pagamento;

(...)

Extinto o crédito tributário, o processo perde objeto, devendo a lide, portanto, ser encerrada.

Neste sentido o art. 133 do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 1.634/2023 do Ministério da Fazenda, dispõe:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º (...)

Como se observa, o pagamento do débito sem ressalvas implica a desistência do recurso interposto, motivo por que este não deve ser conhecido pelo colegiado.

## 2. Da conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**